

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
49ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA
31ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA
32ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA
AV. LINDOLFO MONTEIRO, 911 – BAIRRO DE FÁTIMA – TERESINA/PI
CEP: 64049-440 – FONE: 3216-4550 / RAMAL 513 e 574
49promotoriadejustica@mppi.mp.br / Celular Institucional: (86) 9 8114-5518

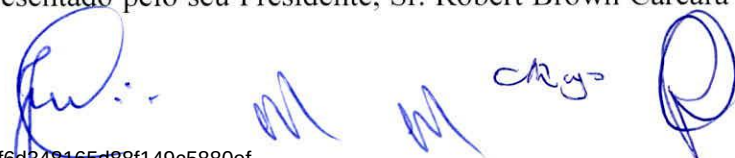
TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº 001/2022

(PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 010/2022-PJCDH)

(SIMP: 000048-034/2022)

**TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA
QUE FIRMAM ENTRE SI A 49ª PROMOTO-
RIA DE JUSTIÇA; A 31ª PROMOTORIA DE
JUSTIÇA E A 32ª PROMOTORIA DE JUSTI-
ÇA, TODAS DE TERESINA-PI, E A FEDERA-
ÇÃO DE FUTEBOL DO PIAUÍ-FFP, OBJE-
TIVANDO O ENFRENTAMENTO AO RACISMO
E À LGBTFOBIA NO ÂMBITO DAS ATIVI-
DADES ESPORTIVAS DE RESPONSABILI-
DADE DA FEDERAÇÃO DE ESPORTE DO
PIAUÍ-FFP**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, representado pela Promotora de Justiça Myrian Lago, titular da 49ª Promotoria de Justiça de Teresina-PI, Promotoria da Cidadania e Direitos Humanos; e pela Promotora de Justiça Gladys Gomes Martins de Sousa, titular da 31ª Promotoria de Justiça e Substituta na 32ª Promotoria de Justiça, Promotorias de Justiça de Defesa do Consumidor, todas unidades ministeriais de Teresina, doravante chamado **COMPROMITENTE**, nos autos do **PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 010/2022 (SIMP: 000048-034/2022)**, e a **FEDERAÇÃO DE FUTEBOL DO PIAUÍ-FFP**, representado pelo seu Presidente, Sr. Robert Brown Carcará



da Silva, e de seu Vice-Presidente, Cel. PM RR Jaime das Chagas Oliveira, doravante chamada **COMPROMISSÁRIA**, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, ao teor do art. 127, *caput*, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público a promoção de Procedimentos Administrativos, Inquéritos Cíveis e Ações Cíveis Públicas, para proteção de direitos difusos e coletivos, segundo o que prevê o art. 129, inciso II, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o disposto no art. 1º, incisos II e III, da Constituição Federal, que explicita serem fundamentos da República Federativa do Brasil a cidadania e a dignidade da pessoa humana;

CONSIDERANDO o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III, da Constituição Federal), que situa a pessoa como centro das preocupações estatais, bem como a meta de erradicação da pobreza e da marginalização imposta à República brasileira pela Constituição Federal (art. 3º, inciso III);

CONSIDERANDO que o art. 5º, § 2º, da Constituição Federal, prevê que os direitos e garantias expressos na Lei Maior não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte;

CONSIDERANDO que, entre os brasileiros é garantida a plena igualdade, sendo é objetivo fundamental da República Federativa do Brasil reduzir as desigualdades sociais (art. 3º, inciso III, da Constituição Federal), de forma que está proibida a discriminação negativa, sendo devida a discriminação positiva, a fim de alcançar-se a equalização de condições desiguais;



CONSIDERANDO as disposições constantes da Resolução nº 179, de 26 de Julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público-CNMP, a qual regulamenta o § 6º, do art. 5º, da Lei nº 7.347/1985, disciplinando, no âmbito do Ministério Público, a tomada do compromisso de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO a letra do art. 5º, inciso XLII, da Constituição Federal, que informa que a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

CONSIDERANDO a definição contida da Lei nº 12.288/2010, que institui o Estatuto da Igualdade Racial, destinado a garantir à população negra a efetivação da igualdade de oportunidades, a defesa dos direitos étnicos individuais, coletivos e difusos e o combate à discriminação e às demais formas de intolerância étnica;

CONSIDERANDO que a discriminação por orientação sexual ou por identidade de gênero é uma discriminação por motivo de sexo, afronta a disposição do art. 5º, *caput*, da Constituição Federal, e viola o direito ao reconhecimento, que é um dos postulados da dignidade humana;

CONSIDERANDO as previsões contidas nos Princípios de Yogiakarta, Princípios sobre a aplicação da legislação internacional de direitos humanos em relação à orientação sexual e identidade de gênero, da Comissão Internacional de Juristas e do Serviço Internacional de Direitos Humanos, do ano de 2006, que estabelecem um conjunto de conceitos para aplicabilidade da legislação internacional dos direitos humanos correlatos a orientação sexual e identidade de gênero, assinalam uma série de preocupações com o cenário de violações às populações LGBTQIA+, como a violência, o assédio, a discriminação, a exclusão, a estigmatização e o preconceito;

CONSIDERANDO o que prevê o art. 3º, inciso III, da Constituição do Estado do Piauí, pelo qual são objetivos fundamentais do Estado, promover o bem de todos, **sem preconceitos de origem, etnia, raça, sexo**, cor, deficiência física, visual, auditiva, intelectual ou múltiplas, idade, estado civil, **orientação sexual**, convicção religiosa, política, filosófica ou teológica, trabalho rural ou urbano, condição social, por ter cumprido pena e quaisquer outras formas de discriminação;



CONSIDERADO que o plenário do Supremo Tribunal Federal-STF entendeu que houve omissão inconstitucional do Congresso Nacional por não editar lei que criminalize atos de homofobia e de transfobia, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão-ADO 26, de relatoria do Ministro Celso de Mello, e do Mandado de Injunção-MI 4733, relatado pelo Ministro Edson Fachin, onde a Corte votou pelo enquadramento da homofobia e da transfobia como tipo penal definido na Lei do Racismo (Lei nº 7.716/1989), até que o Congresso Nacional edite lei sobre a matéria;

CONSIDERANDO o que dispõe o art. 1º-A, da Lei nº 10.671/2003, que dispõe o Estatuto de Defesa do Torcedor e dá outras providências, a prevenção da violência nos esportes é de responsabilidade do poder público, das confederações, federações, ligas, clubes, associações ou entidades esportivas, entidades recreativas e associações de torcedores, inclusive de seus respectivos dirigentes, bem como daqueles que, de qualquer forma, promovem, organizam, coordenam ou participam dos eventos esportivos;

CONSIDERANDO a expressão contida no art. 13, da Lei nº 10.671/2003, segundo o qual o torcedor tem direito a segurança nos locais onde são realizados os eventos esportivos antes, durante e após a realização das partidas;

CONSIDERANDO, ainda, a letra do art. 13-A, da Lei nº 10.671/2003, segundo o qual são condições de acesso e permanência do torcedor no recinto esportivo, sem prejuízo de outras condições previstas em lei: ... **V - não entoar cânticos discriminatórios, racistas ou xenófobos; ... VIII - não incitar e não praticar atos de violência no estádio, qualquer que seja a sua natureza;**

CONSIDERANDO o diálogo mantido no dia 12.04.2022, com o Vice-presidente da Federação de Futebol do Piauí-FFP, no qual ficou evidenciada a necessidade de reafirmar-se o compromisso anterior dessa Federação quanto ao enfrentamento ao racismo, assim como o de estender-se a campanha já desenvolvida (Termo de Ajustamento de Conduta nº 001/2019-PJCDH, firmado nos autos do Procedimento Preparatório nº 014/2019-SIMP: 000048-004/2019), para também abranger o enfrentamento à LGBTfobia, ambas situações que constituem crime e que ocorrem comumente em estádios de futebol, merecendo repúdio de toda a sociedade;



CONSIDERANDO que o Termo de Ajustamento de Conduta-TAC é um documento utilizado pelo Ministério Público para ajustar conduta ilegal e passar a cumprir a lei, no caso vertente as disposições contidas na Lei nº 12.288/2010-Estatuto da Igualdade Racial, com a interpretação dada pelo Supremo Tribunal federal-STF, na Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão-ADO 26 e do Mandado de Injunção-MI 4733, bem como na Lei nº 10.671/2003-Estatuto de Defesa do Torcedor;

CONSIDERANDO o que de mais consta dos autos do Procedimento Administrativo nº 010/2022 (SIMP: 000048-034/2022), instaurado para tratar sobre o enfrentamento ao racismo e à LGBTfobia no âmbito das atividades esportivas de responsabilidade da Federação de Futebol do Piauí-FFP, em todas as competições sob sua gestão;

RESOLVEM

Celebrar o presente **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA-TAC**, com fundamento no art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/1985; art. 37, inciso I, da Lei Complementar nº 12/1993-Lei Orgânica do Ministério Público do Piauí; art. 6º, alíneas “a” e “d” e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993-Lei Orgânica do Ministério Público da União, mediante os seguintes termos:

CLÁUSULA PRIMEIRA: O objeto do presente compromisso é a organização e realização de campanhas de conscientização, mediante produção de material gráfico (faixas, *folders*, *banners*, *outdoors* e/ou *minidoors*), sobre o enfrentamento de práticas discriminatórias nos palcos de competições esportivas a cargo da Compromissária, em especial quanto ao **racismo** e à **LGBTfobia**, com veiculação no ato das competições e no sítio eletrônico oficial da FFP, estabelecendo parceria preferencial com os Conselhos Estaduais de Promoção de Políticas da Igualdade Racial e de Defesa da População LGBT, bem como com a Secretaria de Estado de Cidadania, Trabalho e Direitos Humanos-SASC;

CLÁUSULA SEGUNDA: OBRIGA-SE a COMPROMISSÁRIA a elaborar e apresentar a esta 49ª Promotoria de Justiça um Plano de Ações para a implementação das medidas necessárias à realização das campanhas de conscientização sobre enfrentamento de qualquer tipo de discriminação, em especial ao racismo e à LGBTfobia, no prazo de 30



(trinta) dias;

CLÁUSULA TERCEIRA: OBRIGA-SE a COMPROMISSÁRIA a produzir faixas, *folders, banners, outdoors* e/ou *minidoors* que tratem sobre a conscientização quanto ao enfrentamento ao racismo e à LGBTfobia, a serem exibidos e distribuídos nos estádios em todas as competições a cargo da Compromissária, no prazo de 30 (trinta) dias, tendo como início do cumprimento a data de 1º de Maio de 2022, por ocasião do jogo Altos X Flamengo-RJ, da Copa do Brasil, que se realizará no Estádio “Albertão”;

CLÁUSULA QUARTA: OBRIGA-SE a COMPROMISSÁRIA a anunciar, antes da realização dos jogos, no sistema de som e/ou vídeo dos estádios, que atos de racismo e de LGBTfobia constituem crime, em conformidade com art. 5º, inciso XLII, da Constituição Federal; e art. 20, da Lei nº 7.716/1989, com interpretação dada pela decisão do STF nos autos da ADO 26, e do MI 4733, em todas as partidas, a partir da assinatura do presente Termo;

CLÁUSULA QUINTA: A COMPROMISSÁRIA divulgará em seu sítio eletrônico e em suas redes sociais as formas de contato com a Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Piauí para que as pessoas possam questionar o efetivo cumprimento dos ajustes ora celebrados, por intermédio dos seguintes canais: *e-mail* (ouvidoria@mppi.mp.br); por formulário ou *chat* disponível no site www.mppi.mp.br; tele-atendimento 127; telefones (86) 3223-9980 - RAMAL 571; e atendimento pessoal na sede do Ministério Público do Estado do Piauí da zona leste, situada na Avenida Lindolfo Monteiro, 911, Bairro de Fátima, Teresina-PI, CEP: 64049-440; em cumprimento à Recomendação PGJ-PI nº 01/2013;

CLÁUSULA SEXTA: Cabe à COMPROMISSÁRIA comprovar o cumprimento de todas as obrigações do presente termo à 49ª Promotoria de Justiça, à 31ª Promotoria de Justiça e à 32ª Promotoria de Justiça, no prazo de 30 (trinta) dias, obrigando-se, para tanto, a atender às requisições de informações e documentos formuladas, nos prazos que esse fixar, contados a partir da ciência das requisições, sob pena de ser considerado descumprido o compromisso e de multa diária prevista na cláusula seguinte;

CLÁUSULA SÉTIMA: O descumprimento parcial ou total do compromisso ora



celebrado implicará o pagamento pela COMPROMISSÁRIA de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), a ser revertida em favor do Conselho Estadual de Políticas de Promoção da Igualdade Racial do Piauí e do Conselho Estadual de Defesa da População LGBT do Piauí, independentemente de prévia notificação judicial ou extrajudicial, cujo valor será atualizado de acordo com índice oficial (da Corregedoria-Geral de Justiça), mais juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, desde o dia de cada prática infracional até efetivo desembolso, sem prejuízo da execução específica das obrigações de fazer ou não fazer assumidas e da indenização por danos causados;

CLÁUSULA OITAVA: O não pagamento da multa implicará ainda sua cobrança pelo Ministério Público, corrigida monetariamente pelo índice do INPC e juros de 1% (um por cento) ao mês e multa de 10% (dez por cento) sobre o montante apurado, capitalizada mensalmente pelo regime de juros simples;

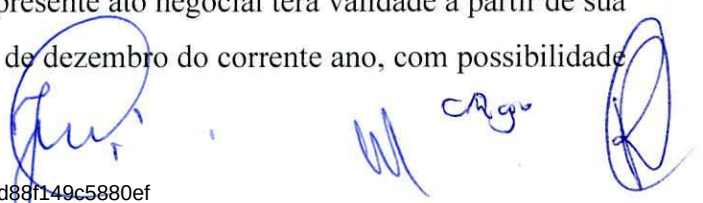
CLÁUSULA NONA: O presente compromisso tem natureza civil e produzirá efeitos legais a partir de sua celebração, constituindo título executivo extrajudicial, nos termos do art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/1985, que não isenta a COMPROMISSÁRIA de responsabilidade criminal ou administrativa por ilícitos praticados, nem inibe ou restringe, de forma alguma, o exercício por qualquer órgão público de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares;

CLÁUSULA DÉCIMA: O presente termo poderá ser homologado judicialmente a requerimento de qualquer dos signatários;

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: Fica ciente a COMPROMISSÁRIA de que este Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta tem eficácia plena, desde a data de sua assinatura,- valendo como título executivo extrajudicial, na forma do art. 5º, § 6º, da Lei I nº 7.347/85, e do art. 585; inciso VII, do Código de Processo Civil;

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA: As partes elegem o foro da Comarca Teresina-PI para dirimir qualquer litígio decorrente do presente termo;

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA: O presente ato negocial terá validade a partir de sua assinatura, com o prazo de validade até 31 de dezembro do corrente ano, com possibilidade



de prorrogação a qualquer tempo.

E por estarem assim compromissados, firmam este termo em 02 (duas) vias de igual teor e forma.

Publique-se e cumpra-se.

Teresina-PI, 28 de Abril de 2022


MYRIAN LAGO

49ª Promotora de Justiça - Titular
Promotoria de Justiça da Cidadania e Direitos Humanos


GLADYS GOMES MARTINS DE SOUSA
31ª Promotoria de Justiça – Titular
32ª Promotoria de Justiça – Substituta
Promotorias de Defesa do Consumidor


ROBERT BROWN CARCARÁ DA SILVA
Presidente da Federação de Futebol do Piauí


CEL. PM RR JAIME DAS CHAGAS OLIVEIRA
Vice-Presidente da Federação de Futebol do Piauí

